

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2003

Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autores: Deputados NELSON PELLEGRINO e ORLANDO FANTAZZINI

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de estabelecer normas de organização e manutenção de políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico de seres humanos.

Argumentam os nobres Autores que “*o tráfico de seres humanos, através de organizações criminosas, tem causado sérios danos aos cidadãos e à sociedade mundial, atingindo de forma específica mulheres, crianças e migrantes pobres*”.

Na comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei foi aprovado com Substitutivo.

A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, aprovou o Projeto de Lei, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Vêm as proposições a esta Comissão, para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e segue sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.^º 2.845/03 e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público atendem parcialmente aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, conforme os arts. 22 e 61 da Constituição Federal, revelando-se inconstitucionais e injurídicos quanto a alguns de seus dispositivos.

O art. 231 do Código Penal já foi alterado recentemente pela Lei n.^º 12.015/09, diante do que os arts. 231-A e 231-B propostos no Projeto e no Substitutivo devem ser analisados à luz do que dispõe a Lei n.^º 12.015/09, que alterou o art. 231 do Código Penal.

Esse novo texto de lei trata da promoção ou facilitação da entrada, no território nacional, de quem nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou da saída de alguém com mesmo propósito de exploração sexual no exterior. Desse modo, os artigos introduzidos no Projeto e no Substitutivo devem ser adaptados a essa nova sistemática vigente.

Quanto à modificação do art. 7.^º da Lei n.^º 6.815, de 19 de agosto de 1980, esta se torna desnecessária, tendo em vista que o atual inciso IV do art. 7.^º já dispõe da mesma matéria, sendo o texto proposto no Projeto e no Substitutivo mera repetição do referido texto com linguagem diferente.

A proposição principal e o Substitutivo determinam que se aplica no que couber a Lei n.^º 9.613/98 ao crime de tráfico de pessoas e, em seguida, modificam o art. 1.^º dessa mesma Lei. Feita a alteração mencionada no art. 1.^º da Lei, desnecessária a referência à sua aplicação aos casos mencionados no Projeto e no Substitutivo.

Os arts. 13, 14 e 15 do Substitutivo, que repetem os arts. 20, 21, e 22 do Projeto, são também desnecessários, uma vez que nenhuma inovação traz ao ordenamento jurídico, apenas regulamentando o óbvio, que já é possível de aplicação atualmente em face do ordenamento jurídico vigente.

Tanto o Projeto de Lei como o Substitutivo analisados ingressam em matéria de competência privativa do Presidente da República. O art. 61 da Constituição Federal prevê algumas proposições que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre as quais se encontram as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Por sua vez, o art. 84 prevê que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público; extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Assim observa-se que algumas matérias são de iniciativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional projeto de lei elaborado por membro do Poder Legislativo visando a regulamentar esses temas. Este entendimento é corroborado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, cuja Súmula n.º 01 considera inconstitucional proposição nesse sentido.

O Projeto de Lei n.º 2.845/03 incide nesse vício e dispõe inclusive sobre o “Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos”, que, na forma do Projeto, será composto pelos seguintes órgãos: Comitê Interinstitucional Nacional; Comitês Interinstitucionais dos Estados; Órgão Executor Federal; Centros de Referência e a Rede Sócio-Política.

O Substitutivo retirou essa disposição, porém continua dispondo sobre obrigações da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios de *“instituir sistema de cooperação técnico-jurídico operacional que consagre medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos”*.

Prossegue ainda o Substitutivo dispondo sobre a supervisão e fiscalização desses convênios, acordos, ajustes e termos de parceria *“a cargo do órgão do Governo Federal com atribuições para a execução do Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos”*.

Além disso, estabelece prerrogativas para esses entes federativos de *“celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre*

si, com entidades civis e organismos internacionais, objetivando a realização das medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos”.

No que compete às matérias relativas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, também incidem as proposições legislativas, pois trazem normas acerca de obrigações para Estados, Distrito Federal e Municípios, ferindo assim o princípio federativo, contido no art. 18 da Constituição Federal.

Quanto a esses aspectos, as proposições contêm vícios de inconstitucionalidade material e injuridicidade, que, todavia, buscamos corrigir pela via do Substitutivo. Tratando-se de inconstitucionalidade e injuridicidade parcial, a parte do texto do Projeto não afetada pela inconstitucionalidade pode ser mantida, feita essa adequação em seu texto por meio de Substitutivo corretivo desses vícios.

Quanto à técnica legislativa, as propostas deixam de indicar a finalidade da nova lei e o Substitutivo utiliza-se indevidamente da expressão “e dá outras providências”, aspectos estes em desacordo com a Lei Complementar n.º 95/98, modificada pela Lei Complementar n.º 107/01, defeito este também corrigível por meio de Substitutivo.

No mérito, a matéria é de grande relevância social. As normas sobre prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos atualizam a legislação vigente aperfeiçoam nosso sistema jurídico penal. Ambas as proposta tratam também de matéria penal, tipificando conduta relativas ao tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, escravização ou retirada de órgãos.

A exploração de trabalho escravo e o tráfico de órgãos humanos são crimes de tamanha brutalidade, que necessitam com urgência de um tratamento penal mais rigoroso à altura da monstruosidade dessas práticas criminosas.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 2.845/03, na forma do Substitutivo em anexo; porém pela inconstitucionalidade, juridicidade e má técnica do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No mérito, voto pela aprovação do PL n.º 2.845/03, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2003

Estabelece normas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - tráfico de pessoas - o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça; uso da força ou outras formas de coação; rapto; fraude; engano; abuso de autoridade; abuso de situação de vulnerabilidade; entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração;

II - tráfico interno - é o tráfico de pessoas realizado dentro do território nacional;

III - tráfico Externo - é o tráfico de pessoas realizado fora do território nacional;

IV - organização criminosa - a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, estruturada de forma estável, visando a obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza para a prática, dentre outros, do crime de tráfico de pessoas;

V - tráfico para fins de exploração sexual - é o tráfico de pessoas que tem como objetivo obrigar alguém, mediante qualquer tipo de constrangimento ou coação, a se prostituir, dentro ou fora do território nacional;

VI - tráfico para fins de exploração sexual - é o tráfico de pessoas que tem como objetivo obrigar alguém, mediante qualquer tipo de constrangimento ou coação, a se prostituir, dentro ou fora do território nacional;

VII - tráfico para fins de trabalho ou serviços forçados - é o tráfico de pessoas que tem como objetivo obrigar alguém a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou serviços de qualquer natureza, dentro ou fora do território nacional;

VII - tráfico para fins de escravatura ou servidão - é o tráfico de pessoas que tem como objetivo reduzir alguém à condição análoga à de escravo, dentro ou fora do território nacional;

VIII - tráfico para fins de remoção de órgãos - é o tráfico de pessoas que tem como objetivo remoção de órgãos, dentro ou fora do território nacional.

§1.^º Considera-se parte integrante desta lei o disposto no texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.

§2.^º O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer uma das suas formas especificadas no inciso I do *caput*, é considerado irrelevante, em virtude dos meios escusos utilizados.

§3.^º O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa com idade inferior a dezoito anos, mesmo que não envolvam nenhum dos meios utilizados no inciso I do *caput* será considerado como tráfico de pessoas.

Art. 2.^º O estabelecimento particular, com comprovado envolvimento nos crimes especificados nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de até o triplo do valor obtido com a atividade ilegal;

II - suspensão das atividades pelo período de um a seis meses;

III - revogação do alvará ou da licença de funcionamento;

IV - proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 3º. O art. 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 64.....”

Parágrafo único. No crime de tráfico de pessoas, em qualquer uma das suas formas, o prazo mencionado no inciso I deste artigo será de 10 (dez) anos.”

Art. 4º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguinte dispositivos:

“Art. 231-B. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a ser submetida a trabalhos forçados, escravatura ou para remoção de órgãos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 231-C. A pena relativa aos crimes definidos neste Capítulo será duplicada nas seguintes situações:

I – quando a vítima for menor de dezoito de anos ou incapaz;

II- quando a vítima estiver sujeita à autoridade do agente ou mantiver com ele relação de parentesco;

III - o agente tiver cometido o crime com o fim de lucro;

IV - o agente tiver abusado do estado de abandono ou de extrema necessidade econômica da vítima;

V- a vítima tiver sido submetida a cárcere privado.”

Art. 5º. O art. 239, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado a entrada no território nacional ou envio para o exterior de criança ou adolescente com a inobservância das formalidade legais ou com o fito de obter lucro.

Pena. reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º As penas cominadas são aumentadas de um terço, se, em consequência das condutas descritas no caput deste artigo, a criança ou adolescente sofrer perda ou inutilização de membro, órgão, sentido ou função.

§ 2º Se a criança ou adolescente, por qualquer das causas descritas no § 1º, vier a falecer:

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

”Art. 239-A. Raptar criança ou adolescente, com ou sem consentimento desta, com o fim específico de remoção de órgão, tecido ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

*Parágrafo único. Se a criança ou adolescente, por causa da remoção descrita no **caput**, vier a falecer:*

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art. 7º. O art. 1º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IX e X:

“Art. 1º.....

IX - de tráfico de pessoas, praticado em qualquer uma de suas formas ”.

X – de tráfico internacional e de sequestro de criança ou adolescente com o fim específico de remoção de órgão, tecido ou partes do corpo humano.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora

2012_4605